MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10580.721333/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3403-001.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de novembro de 2011
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS E PIS
Recorrente	PRONTO DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE.

Na apuração da contribuição, com incidência não cumulativa, o crédito presumido calculado em relação ao estoque inicial de mercadorias adquiridas para revenda existente em 01/02/2004, deve ser utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, inexistindo expressa disposição legal que autorize postergação ou antecipação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3o, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não se utilizarem de tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3o, VI, da Lei nº 10.637, de 2002, haja vista não se utilizarem de tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do Colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade da apuração do crédito presumido correspondente ao estoque de abertura dos bens em 31/01/2004. Vencidos os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira (Relatora) e Robson José Bayerl. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti; II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto ao direito de crédito sobre os encargos de depreciação. Vencidos, nesta parte, os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

CÓPIA

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora.

Ivan Allegretti – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida às fls. 510/512:

> Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 05, em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins nos períodos de 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004, correspondente a contribuição de R$ 52.040,85, multa de ofício de R$ 39.030,61 e juros de mora de R$ 25.026,86, perfazendo o total de R$ 116.098,32.
>
> Igualmente foi lavrado auto de infração em virtude da falta de recolhimento do PIS – fls.18, com a contribuição de R$ 5.359,22, multa de ofício de R$ 4.019,37 e juros de mora de R$ 2.702,63, perfazendo um total de R$ 12.081,22.
>
> No Termo de Verificação Fiscal tanto para a COFINS quanto para o PIS, o autuante esclarece que:
>
> 1. A partir do Livro Razão, foi elaborada pela fiscalização planilha, em anexo, denominada "Demonstrativo dos Créditos e Débitos da COFINS e PIS", em que, para composição das bases de cálculo dos créditos e débitos das contribuições, foram considerados os valores escriturados nas contas contábeis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

2.Observou-se divergência entre os totais de Mercadorias Adquiridas – Total das Compras – constantes da referida planilha, em confronto com planilha apresentada pelo contribuinte;

3. Verificou-se que os valores por ele considerados, a este título, já se encontravam acrescidos das despesas de Energia Elétrica e Encargos de Depreciação, razão pela qual tais valores não mais deveriam ser computados nestas bases de cálculo;

4. Quanto à despesa de energia elétrica, foi considerada, mensalmente, a parcela resultante do rateio da energia total do mês consumida, entre as vendas tributadas e não tributadas;

5. Outrossim, verificou-se que o contribuinte acresce às bases de cálculo dos créditos da COFINS e PIS valores de encargos de depreciação referentes à depreciação de bens do ativo imobilizado. Todavia, tal crédito é facultado, pela Lei 10.637/02, apenas, até o período de apuração janeiro/04, portanto, quanto aos demais períodos, tanto para o PIS, como para a COFINS, não há amparo legal para a inclusão;

6. As Leis nº 10.833/03 e 10.865/04, que alteraram a lei anteriormente citada, autorizam o referido crédito em relação ao encargo de depreciação relativo a máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado, utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Portanto, tratando-se de empresa comercial, tal procedimento não mais encontra arrimo na legislação vigente, posteriormente ao período de apuração fevereiro/2004;

7. Observou-se ainda a comercialização de produtos sujeito à incidência monofásica, com o sujeito passivo apresentando a planilha denominada "Demonstrativo Compras de Antecipação de PIS e COFINS", em que se verificam os valores totais, coincidentes com as notas fiscais de compras também apresentadas, assim como a exatidão dos produtos nelas discriminados, sujeitos, portanto, a esta incidência tributária;

8.Da base de cálculo do débito destas contribuições, apurada a partir dos valores de vendas escrituradas no Livro Razão, foram deduzidas os valores das vendas referentes aos produtos sujeitos à incidência monofásica, conforme demonstrado na planilha anteriormente citada. Ressalte-se que, à exceção do período de apuração Março/2004, os demais valores de base de cálculo do débito das contribuições são coincidentes com os valores constantes da planilha apresentada pelo contribuinte;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

9. Os procedimentos acima descritos resultaram na apuração de valores de base de cálculo de crédito e débito de COFINS e PIS, distintos dos valores declarados pelo contribuinte no DACON. Desta forma, foram refeitos os cálculos dos valores apurados destas contribuições, conforme demonstrado na planilha elaborada pela fiscalização, tendo sido lançado no presente auto de infração as diferenças das contribuições ao PIS e COFINS não declaradas pelo contribuinte, conforme demonstrado no anexo citado.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 06 e 20.

Cientificada em 06/12/2007, a interessada apresentou em 07/01/2008 a impugnação de fls. 469/475, na qual alegou:

1. O procedimento fiscalizatório adotado pela autuante encontra-se em discordância com a legislação vigente e poderá acarretar sérios prejuízos financeiros ao contribuinte, quando na sua apuração não considerou o crédito do tributo referente ao estoque de mercadorias constante em 31/01/2004, pois o contribuinte já detinha em seu estabelecimento mercadorias para revenda no início da nova sistemática da apuração pela não comutatividade;

2. Ainda em relação ao crédito do estoque na apuração da COFINS a Lei nº 10.865/2003, especificamente no artigo 12 e seus parágrafos 1º ao 3º rezam que o contribuinte que iniciar a apuração desta contribuição pela forma não cumulativa terá direito ao crédito presumido de 3% sobre o valor do estoque a ser apropriado em 12(doze) mensais e sucessivas;

3. Se observar a apuração da autuante pode ser observado que em sua planilha de apuração não contabilizou os valores dos créditos presumidos do estoque o que distorceu o valor do tributo a recolher, pois o contribuinte apurou regularmente tais valores que inclusive podem ser visto na sua apuração mensal entregue ao fisco, bem como os lançamentos na DACON;

4. O estoque de mercadorias existente em 31/01/2004 era de R$ 1.172.468,00, onde aplicando a alíquota de 3%(três por cento) corresponde a um crédito presumido de R$ 35.174,04 em 12 parcelas mensais de R$ 2.931,17; 5. Nas apurações dos meses de fev/04 a jun/04 não foram apropriados pelo contribuinte os valores mensais do crédito presumido referente ao estoque. Logo, no mês de julho de 2004 foram apropriados valores equivalentes a 06 parcelas, cujo valor total resultou em R$ 17.587,02;

6. É importante frisar ainda que o inciso III do parágrafo 1º combinado com os incisos VI e VII do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, com redação vigente até21/11/2005, garantia ao contribuinte o aproveitamento do crédito referente a depreciação sobre os bens, e que por consequência foram apropriados mensalmente na apuração do contribuinte e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/12/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

> lançados no DACON. Todavia estes valores divergem da apuração da autuante por não ter considerado em seu processo de fiscalização;
>
> 7. O valor da depreciação mensal referente aos bens existentes do balanço do contribuinte é de R$ 1.133,46 (de janeiro a dezembro/2004 para o PIS e de fevereiro a dezembro de 2004 para a COFINS);
>
> 8. A Administração Fazendária ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstram no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, sem transferir o ônus ao contribuinte;
>
> 9. A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 5ª Turma da DRJ/RJ2, no Acórdão nº 13-26.094, de 26 de agosto de 2009, fls.509/518, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado. A decisão foi assim ementada:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
>
> Período de apuração: 01/03/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 31/12/2004
>
> COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO A ESTOQUE. ART. 3º, § 12, DA LEI 10.833/2003. FORMA DE APROVEITAMENTO. APROPRIAÇÃO DE PARCELAS NOS MESES SUBSEQÜENTES. POSSIBILIDADE.
>
> Em relação ao crédito presumido apurado sobre o estoque inicial existente em 01/02/2004, a Lei impede sua apropriação de maneira integral e imediata, permitindo seu aproveitamento paulatinamente, em 12 parcelas iguais, a partir da aplicação do regime não-cumulativo, ou seja, a partir de 02/2004. A Lei não impede, no entanto, que o contribuinte aproprie no mês subseqüente uma parcela que tenha deixado, e que tinha direito de apropriar, nos meses anteriores.
>
> NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.
>
> Não há permissivo legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado para os fins previstos no art. 3o, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não se utilizarem de tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

Cientificada da decisão em 18/11/2009, fls. 522, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em , fls. 523/524 alegando não concordar com o julgamento e renova os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC AMBIRA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

fundamentos da impugnação, especialmente porque a decisão não observou a própria lei ordinária que se refere ao direito ao crédito presumido do estoque inicial para as empresas do lucro real que passaram a apurar os tributos do PIS e Cofins pela não cumulatividade; o julgamento faz referência a não entrega por parte da autuada do estoque de 31/01/2004, se era necessário entregá-lo ao fisco, solicitasse através de intimação ao invés de preferir desconsiderar os valores dos créditos apurados mensalmente na planilha de apuração, presumidos mensalmente nas alíquotas de 3% para a Cofins e 0,65 para o PIS, logo os julgadores poderão solicitar a figura do revisor para consertar o procedimento equivocado do fisco; a planilha foi entregue porque foi solicitado pela autuante e esta em momento algum solicitou o estoque em 31/01/2004, apenas desconsiderou o direito ao crédito desconsiderando a legislação vigente; em relação ao direito ao crédito dos bens pertencentes ao ativo imobilizado a legislação inicial que implementou a não cumulatividade dá direito aos créditos do ativo imobilizado; por fim reforça todos os apelos apresentados na sua defesa inicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata o presente processo de autos de infração para exigência das Contribuições Cofins e PIS não-cumulativos. A controvérsia sobre o lançamento envolve dois temas: estoque de mercadorias existente em 31/01/2004 e glosa dos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado.

DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE O ESTOQUE EM 31/01/2004

Sobre o direito ao crédito correspondente ao estoque de abertura dos bens adquiridos para revenda ou para serem utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, em estoque na data de inda assim restou disciplinado no art. 12 da Lei nº 10.833:

> Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.
>
> § 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.
>
> § 2º O crédito presumido calculado segundo o § 1º será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo. (grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

> § 3º O disposto no caput aplica-se também aos estoques de produtos acabados e em elaboração.
>
> (...)

Depreende-se da leitura do artigo acima transcrito que para usufruir do direito ao crédito presumido sobre o estoque de abertura, o legislador estabeleceu a forma de apuração de utilização e momento para seu gozo. Ficou determinado que este seria utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da incidência não-cumulativa dessa contribuição. Portanto, não ficou a critério da pessoa jurídica a forma de utilização e o momento.

De acordo com o voto condutor da decisão recorrida:

> Em sua impugnação, a contribuinte alega , em que o estoque de mercadorias existente em 31/01/2004 era de R$ 1.172.468,00, onde aplicando a alíquota de 3%(três por cento) corresponde a um crédito presumido de R$ 35.174,04 em 12 parcelas mensais de R$ 2.931,17. No entanto, frisa que, nas apurações dos meses de fev/04 a jun/04 não foram apropriados pelo contribuinte os valores mensais do crédito presumido referente ao estoque, salientando que no mês de julho de 2004 foram apropriados valores equivalentes a 06 parcelas, cujo valor total resultou em R$ 17.587,02.
>
> Ora, com a devida vênia, de antemão é necessário esclarecer que o procedimento informado pelo contribuinte em sua impugnação já contraria a legislação anteriormente transcrita que trata da utilização do crédito proveniente ao Estoque das Mercadorias em 01/02/2004, quando do início da não-cumulatividade da Cofins, pois consta expressamente que o valor do crédito a ser utilizado se presume como sendo 3%(três por cento) sobre o montante, cabendo ser utilizado mensalmente, em parcelas iguais e sucessivas, pelo período de 12(meses).

Em que pese as argumentações na peça recursal, que não lhe foi solicitado o estoque em 31/01/2004 pela autoridade autuante, vejo que não lhe assiste razão, uma vez que diante fatos e provas constantes dos autos a recorrente não obedeceu as regras previstas na legislação para direito ao crédito presumido da Cofins sobre estoque de abertura.

Não há razão para solicitar revisão para consertar o equivocado procedimento fiscal, como alega a recorrente. A forma de apuração de crédito presumido correspondente ao estoque de abertura dos bens em 31/01/2004, por ela própria informada em sua impugnação às fls. 469, anexo de fls. 505, não se enquadra nas condições estabelecidas na legislação.

Assim, não procedem as alegações da recorrente. Não há reparos a fazer.

DOS CRÉDITOS SOBRE OS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Como bem fundamentado no voto condutor da decisão recorrida, conforme trecho a seguir transcrito, para os períodos de apuração a partir de fevereiro de 2004, somente seria permitido o desconto de créditos sobre a depreciação das máquinas, equipamentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

outros bens integrantes do ativo imobilizados que tenham sido adquiridos pela pessoa jurídica quando forem utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços:

> Contudo, ao ser criada a sistemática não-cumulativa para a Cofins, por meio da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, já citada, foram introduzidas modificações no tópico, também estendidas à contribuição para o PIS/Pasep:
>
> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> [...]
>
> VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado **adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços**;
>
> [...]
>
> Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, **nos incisos VI**, VII e IX **do caput** e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 **do art. 3º**, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13.
>
> [...]
>
> Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:
>
> I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;
>
> [...] (sem os destaques no original)
>
> Destarte, a partir de 1º de fevereiro de 2004 deixou de ser possível a apuração de créditos sobre os encargos de depreciação incidentes sobre todos os bens do ativo imobilizado, sendo admissível somente sobre aqueles adquiridos para a utilização na produção de bens destinados à venda, ou, ainda, adquiridos para utilização na prestação de serviços.

Tratando- se a recorrente de uma empresa comercial atacadista de produtos alimentícios, tipicamente comercial, e os períodos contemplados no auto de infração posteriores a fevereiro de 2004 não há permissão legal para os desconto de créditos de depreciação sobre os bens do ativo imobilizado, uma vez que a legislação vigente no período delimitou o direito ao crédito presumido de PIS e Cofins para os ativos utilizados na produção dos bens ou na prestação de serviços. A recorrente comercializa bens, todavia não os produz.

Assim, não procedem as alegações da recorrente. razão pela qual ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Voto Vencedor

Conselheiro Ivan Allegretti, Redator Designado

CÓPIA

Divirjo do entendimento da Conselheira Relatora no que se refere à forma de aproveitamento do crédito apurado sobre o estoque, gerado por força do art. 12 da Lei nº 10.833/2003.

Mais especificamente, a divergência refere-se à interpretação e aplicação do parágrafo 2º do art. 12 da Lei, que dispõe o seguinte:

> Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei.
>
> § 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque.
>
> **§ 2º O crédito presumido calculado segundo os §§ 1º, 9º e 10 deste artigo será utilizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da data a que se refere o caput deste artigo.**

A interpretação dada pela Relatora é no sentido de que o contribuinte perderia o direito de utilizar a parcela caso não fizesse seu aproveitamento em cada um dos 12 meses que se seguiram à implantação da sistemática não-cumulativa, de tal modo que se o contribuinte não tivesse apropriado a parcela que poderia aproveitar em janeiro, não poderia fazê-lo em fevereiro.

Entendo que o texto legal – nem o texto específico do parágrafo 2º, nem o conjunto das disposições do art. 12 – de maneira alguma implica nesta interpretação tão restritiva.

A Lei apenas impede que o contribuinte utilize integralmente o saldo total dos créditos apurados sobre o estoque, permitindo ao contribuinte que o aproprie paulatinamente a partir do mês seguinte ao do início da aplicação da sistemática não-cumulativa de apuração das contribuições.

Ou seja, em fevereiro de 2004 o contribuinte apenas poderia lançar o crédito correspondente a 1/12 avos do saldo total de crédito em relação ao estoque. Não poderia aproveitar valor maior.

Mas se em fevereiro de 2004 deixou de lançar esta parcela, não parece que a Lei imponha qualquer impedimento a que o contribuinte promova o aproveitamento no mês subseqüente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Ao ver deste Conselheiro, além de adequada – na medida em que não é vedada pela Lei –, tal medida é bastante melhor do que exigir que o contribuinte promova a retificação do passado, alterando sua contabilidade as declarações fiscais.

O aproveitamento da parcela de um mês anterior no mês subseqüente não acarreta qualquer prejuízo ou vantagem, nem ao Fisco, nem ao contribuinte, nem prejudica os mecanismos de controle ou a fiscalização do exercício deste direito.

Entendo, por isso, que em relação a este tema o recurso deve ser provido, no sentido de reconhecer ao contribuinte a possibilidade de que aproprie nos meses subseqüentes as parcelas que tenha deixado, mas que tinha direito de apropriar, nos meses anteriores.

É como voto.

Ivan Allegretti

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA, Assinado digitalmente em 0
5/12/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/11/2011 por LIDUINA MARIA ALVES MAC
AMBIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por IVAN ALLEGRETTI
Impresso em 16/01/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO